

ANEXO IV

Protocolo e Justificação da Incorporação da Enel Sudeste

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A. PELA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

São partes neste instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação,

1. **ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 7º andar, bloco 2, parte, São Domingos, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.276.612/0001-93, NIRE 333.0032546-8, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada “INCORPORADA”; e
2. **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, com sede na Avenida Dr. Marcos Penteadó de Ulhôa Rodrigues, 939, lojas 1 e 2 (térreo), 1º ao 7º andar, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro Sítio Tamboré, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.695.227/0001-93, NIRE 35.300.050.274, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada “INCORPORADORA”;

ambas em conjunto denominadas “Companhias” ou “Partes”;

Considerando que a INCORPORADA é titular de 189.323.545 (cento e oitenta e nove milhões, trezentas e vinte e três mil, quinhentas e quarenta e cinco) ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal, de emissão da INCORPORADORA, representando 94,42% do total das ações emitidas pela INCORPORADORA;

Considerando que a incorporação ora proposta justifica-se por integrar o projeto de simplificação da estrutura societária do grupo Enel no Brasil, do qual resultará maior eficiência administrativa;

Considerando que o objetivo de otimização administrativa contempla a concentração de determinadas atividades, evitando a multiplicação de estruturas voltadas para o mesmo fim;

Considerando que nos estudos realizados pelas administrações das Companhias concluiu-se pela viabilidade da operação;

Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL aprovou em 27 de agosto de 2019 a operação de incorporação da INCORPORADA pela INCORPORADORA;

As Partes, por este instrumento e na melhor forma do direito, ajustam firmar o presente Protocolo e Justificação de Incorporação, nos termos dos artigos 223 a 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei nº 6.404/76”), objetivando estabelecer as condições básicas relacionadas à incorporação da INCORPORADA pela INCORPORADORA (“Incorporação”), o qual será submetido aos acionistas das Companhias, na forma da lei, nos seguintes termos:

1. A operação de Incorporação acarretará simplificação da estrutura societária do grupo Enel no Brasil, da qual resultará maior eficiência administrativa, com otimização de custos operacionais e concentração de determinadas atividades, evitando a multiplicação de estruturas voltadas para o mesmo fim.
2. O capital social da INCORPORADA é de R\$ 9.201.202.608,87 (nove bilhões, duzentos e um milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos), dividido em 9.201.202.608 (nove bilhões, duzentos e um milhões, duzentas e duas mil, seiscentas e oito) ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal.
3. O capital social da INCORPORADORA é de R\$ 2.823.486.421,33 (dois bilhões, oitocentos e vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), dividido em 200.515.051 (duzentas milhões, quinhentas e quinze mil e cinquenta e uma) ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal.
4. O patrimônio da sociedade INCORPORADA foi avaliado na data-base de 31 de agosto de 2019, consoante critério contábil, com base em balanço patrimonial levantado especificamente para este fim nesta mesma data-base.
5. Com relação à avaliação anteriormente mencionada, as Companhias, em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 227 da Lei nº 6.404/76, nomearam a empresa especializada Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio nº 62, 6º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.681.365/0001-30 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 005112/O-9 (“Apsis”), para proceder à elaboração do respectivo laudo de avaliação, o qual constitui o Anexo I a este instrumento, dele fazendo parte integrante, independentemente de transcrição (“Laudo de Avaliação”). Esta nomeação deverá ser ratificada pelos acionistas das Companhias, nos termos do artigo 227 da Lei nº 6.404/76.
- 5.1. A Apsis declarou não ter interesse, direto ou indireto, nas Companhias e/ou na própria Incorporação que pudesse impedir ou afetar a preparação do Laudo de Avaliação.

6. A Incorporação proceder-se-á pelo valor contábil apurado no Laudo de Avaliação, com base no balanço patrimonial levantado na data-base acima mencionada (31 de agosto de 2019). A avaliação do patrimônio da INCORPORADA foi realizada com base nos critérios previstos na Lei nº 6.404/76 e legislação complementar para a elaboração de demonstrações financeiras.

7. Conforme indicado no Laudo de Avaliação: **(i)** o valor do patrimônio líquido da INCORPORADA, na data-base de 31 de agosto de 2019, é de R\$ 8.709.292.267,44 (oito bilhões, setecentos e nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); e **(ii)** a participação na INCORPORADORA (incluindo a mais valia originada pela aquisição do seu controle) constitui o elemento patrimonial mais relevante da INCORPORADA (observado que os passivos da INCORPORADA serão compensados por seus ativos, e valor dos ativos remanescentes não será relevante, não tendo qualquer efeito para os acionistas da INCORPORADORA no âmbito da Incorporação).

8. A Incorporação objeto deste Protocolo e Justificação não implicará aumento ou redução do capital social da INCORPORADORA, de forma que não haverá diluição da participação detida pelos seus atuais acionistas.

9. Em virtude da Incorporação (caso a mesma seja aprovada pelos acionistas de ambas as Companhias):

(a) a INCORPORADORA incorporará a totalidade do patrimônio líquido da INCORPORADA, a valor contábil, e sucederá a INCORPORADA a título universal, na forma da lei, em todos os seus direitos e obrigações, sendo o acervo patrimonial da INCORPORADA (isto é, a totalidade dos seus ativos e passivos) vertido para o patrimônio da INCORPORADORA;

(b) a INCORPORADA será extinta de pleno direito, sendo canceladas as ações representativas do seu capital social; e

(c) a acionista da INCORPORADA, Enel Brasil S.A., sociedade com sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, São Domingos, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.523.555/0001-67, NIRE 3330027645-9, proprietária de 3.993.424.635 (três bilhões, novecentos e noventa e três milhões, quatrocentas e vinte e quatro mil, seiscentas e trinta e cinco) ações ordinárias de emissão da INCORPORADA, as quais representam 100% do total das ações em que está dividido o seu capital social, receberá, em substituição a essas ações, ações de emissão da INCORPORADORA, na mesma quantidade e da mesma classe e espécie das ações atualmente detidas pela INCORPORADA, sendo certo que não haverá qualquer alteração nos direitos patrimoniais e políticos das ações de emissão da INCORPORADORA existentes como resultado da operação de Incorporação aqui descrita.

9.1. Dessa forma, a acionista da INCORPORADA, Enel Brasil S.A., acima qualificada, receberá 189.323.545 (cento e oitenta e nove milhões, trezentas e vinte e três mil e quinhentas e quarenta e cinco) ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal, de emissão da INCORPORADORA, sendo que o capital social da INCORPORADORA permanecerá inalterado, tendo em vista o cancelamento das ações de emissão da INCORPORADORA atualmente detidas pela INCORPORADA. Como consequência, a Enel Brasil S.A. assumirá todos os direitos e obrigações delas decorrentes ou a elas relacionados.

10. Não será elaborado, no contexto da Incorporação, o laudo previsto no artigo 264 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que tal dispositivo não é aplicável à Incorporação uma vez que: **(i)** não haverá modificação do capital social da INCORPORADORA; **(ii)** não há relação de troca de ações, ficando impossibilitado o cálculo alternativo de tal relação de substituição conforme previsto no artigo 264 da Lei nº 6.404/76; e **(iii)** não existem interesses de acionistas minoritários da INCORPORADA a serem tutelados.

11. Todas as variações patrimoniais relativas à INCORPORADA, ocorridas após a data-base, serão contabilizadas, refletidas e apropriadas diretamente na INCORPORADORA.

12. O montante do ágio resultante da aquisição do controle da INCORPORADORA pela INCORPORADA será contabilizado nos termos do artigo 6º, *caput* e parágrafos, da Instrução CVM nº 319, de 03 de dezembro de 1999, conforme alterada (“Instrução CVM nº 319/99”).

12.1. Conforme previsto no artigo 7º, *caput* e parágrafos, da Instrução CVM nº 319/99, caso a INCORPORADORA venha a auferir benefício fiscal em decorrência da amortização da mais valia resultante da aquisição do seu controle pela INCORPORADA, a parcela da reserva especial de mais valia correspondente a tal benefício poderá ser objeto de capitalização em proveito do acionista controlador da INCORPORADA.

13. Nos termos dos artigos 136, inciso IV, e 137 da Lei nº 6.404/76, o direito de retirada decorrente da eventual aprovação da Incorporação está limitado ao acionista da INCORPORADA, o qual já manifestou sua intenção de aprovar a Incorporação.

13.1. Considerando o disposto na Cláusula 10 acima, também não haverá direito de retirada em decorrência do artigo 264 da Lei nº 6.404/76.

14. Se a Incorporação for aprovada pelos acionistas das Companhias, competirá às respectivas administrações da INCORPORADORA e da INCORPORADA praticar todos os atos necessários à implementação da Incorporação de que trata este Protocolo e Justificação. Os custos e despesas decorrentes da implementação da Incorporação serão de responsabilidade da INCORPORADORA.

15. O presente Protocolo e Justificação de Incorporação reger-se-á e interpretar-se-á de acordo com a legislação brasileira aplicável, ficando eleito o foro central da

Comarca do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado seja, para dirimir eventuais dúvidas oriundas deste instrumento.

16. Nos termos do artigo 234 da Lei nº 6.404/76, a certidão da Incorporação passada pelo registro de empresas será documento hábil para o registro e a averbação, nos registros públicos e privados competentes, da sucessão universal pela INCORPORADORA em relação aos bens, direitos, pretensões, faculdades, poderes, imunidades, ações, exceções, deveres, obrigações, sujeições, ônus e responsabilidades integrantes ou relacionados à Incorporação.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Protocolo e Justificação de Incorporação em 4 (quatro) vias de igual forma, teor e validade, na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

Niterói, 21 de outubro de 2019.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

[Página de assinaturas do Protocolo e Justificação de Incorporação da Enel Brasil Investimentos Sudeste S.A. pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.]

Antonio Basilio Pires de Carvalho e Albuquerque
Diretor-Presidente
ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A.
(INCORPORADA)

Max Xavier Lins
Diretor-Presidente
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
(INCORPORADORA)

Testemunhas:

Nome: Vanessa de Sousa Alves
Identidade: 39.882.806-4 SSP-SP
CPF: 440.890.028-18

Nome: Monique Soares Fernandes Rodrigues
De Novaes
Identidade: 38.755.213-3 SSP-SP
CPF: 359.465.628-43